



SÃO PAULO

Cartilha da Família

AUTORA

Kátia Boulos

COLABORADORAS

Elaine Cristina Siqueira

Sandra Sueli Ferreira Nunes

REALIZAÇÃO

COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

Apresentação Dra. Kátia Boulos	3
Diretoria Eleita da OAB SP para o Triênio 2010/2012.....	5
Composição da Comissão da Mulher Advogada.....	6
Carta Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso.....	7
Carta Dra. Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho	8
Carta Dra. Fabíola Marques.....	9
Objetivo da Cartilha.....	10
1. Proteção constitucional à Família.....	11
2. Formações familiares.....	13
2.1 Casamento.....	13
2.1.1 Formalidades.....	14
2.1.2 Regime de bens.....	17
2.1.3 Direitos e deveres dos cônjuges.....	18
2.1.4 Dissolução do vínculo matrimonial.....	19
2.2 União Estável.....	20
2.2.1 Contrato de convivência.....	21
2.2.2 Regime de bens.....	21
2.2.3 Direitos e deveres dos conviventes.....	21
2.2.4 Dissolução da união estável.....	22
3. Relações de parentesco.....	22
4. Reconhecimento de filhos.....	23
5. Dos direitos e deveres familiares.....	24
5.1 Alimentos.....	24
5.1.1 Aos filhos.....	25
5.1.2 Aos cônjuges/conviventes.....	25
5.1.3 Aos Idosos.....	26
5.1.4 Gravídicos.....	26
5.1.5 Processos judiciais.....	27
5.2 Guarda dos filhos.....	28
5.2.1 Espécies.....	28
5.2.2 Alienação Parental.....	30
5.3 Tutela.....	32
5.4 Curatela.....	32
Conclusão.....	33

APRESENTAÇÃO

Atenta às profundas transformações do Direito de Família nas últimas décadas e à necessidade de conscientizar as pessoas que integram as diversas formações familiares sobre os seus direitos e deveres, a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo oferece a presente Cartilha, com o objetivo de levar à comunidade, em linguagem acessível, os conhecimentos básicos dos principais institutos dessa área do Direito e, dessa forma, contribuir para o exercício da cidadania e para a construção da sociedade justa e solidária por todos desejada.

Não se pode esquecer que os adultos de hoje foram as crianças e os adolescentes de ontem, e que os círculos viciosos que sempre existiram e levam à fragilização ou destruição de vínculos familiares demandam um tratamento sistêmico.

Alienação parental, por exemplo, atualmente tem “nome” e “sobrenome”, e recentemente recebeu tratamento legal específico (Lei nº 12.318/10).

É certo que efeitos nocivos merecem tratamento pontual e severo, mas as “causas” devem ser detectadas o quanto antes, vez que, quanto mais precocemente o forem, melhor será o resultado.

Dignidade, igualdade, solidariedade. Valores éticos e sociais.

Assim como a família é a *celula mater* da sociedade, a mulher é a base da família e é a partir dela que emanam as diversas formações familiares que se encontram espelhadas na sociedade, de variadas feições e com protagonistas diversificados.

Nesta primeira década do nosso século, amor, respeito, bom-senso e harmonia firmaram-se como “palavras de ordem” para a constituição e perpetuação das famílias, assim identificados os grupos de pessoas que se unem pelo afeto, se reconhecem e se apresentam como família, independentemente desse vínculo ter-se originado formal ou informalmente.

A passadas largas e rápidas vêm se modificando os núcleos familiares e se transforma a sociedade. Para garantia do bem-estar social, tem-se por certo que o conhecimento de direitos e deveres, o respeito à dignidade da pessoa humana e o salutar convívio das diferenças, se demonstram essenciais.

Kátia Boulos

Ser Mulher

*Mãe, ventre sagrado.
Solteira, casada, separada.
Viúva, companheira, divorciada.
Não mais submissa. Ao lado.*

*Arrimo de família, emancipada.
De tudo o início. Princípios.
Eleva teus olhos, sê plena.*

*És criatura que cria.
Tua missão é divina.*

*Amar, defender, lutar, vencer.
Em tudo, simplesmente ser...
Mulher!*

Kátia Boulos

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DA OAB SP - 2010 / 2012

São Paulo - 2011

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo

Triênio 2010/2012

Presidente:

Luiz Flávio Borges D'Urso

Vice-Presidente:

Marcos da Costa

Secretário-Geral:

Braz Martins Neto

Secretária-Geral Adjunta:

Clemencia Beatriz Wolthers

Tesoureiro:

José Maria Dias Neto

Diretora Adjunta:

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho

Diretor do Departamento de Cultura e Eventos

Umberto Luiz Borges D'Urso

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB SP

Presidenta

Fabiola Marques

Secretária-Executiva

Clarice D'Urso

Membros:

Adriana Galvão Moura Abílio
Aline Kfourri
Ana Maria Lanatovitz
Aparecida Maria Prado
Aristela Rodrigues Motta de Campos Lucieto
Carmen Jane dos Santos Pinto de Cast ilho
Cláudia José Abud
Crisciani Harumi Funaki
Dalila Bezerra de Menezes Giannini
Denise Bittar Nobre
Elizabeth Russo Nogueira de Andrade
Fiorella da Silva Ignácio
Frances Azevedo
Helena Maria Rogê Ferreira
Jeniffer Simoni Morbi Piga
Kátia Boulos
Kavamura Kinue
Lenora Thais Steffen Todt Panzetti
Luciana Barcellos Slosbergas
Lucimar Vieira de Faro Melo
Mara Lúcia Giometti Bertonha Tatit
Maria Célia do Amaral Alves
Maria Cristina Baptista Navarra
Maria Cristina Koutoudjian
Maria Ivone Fortunato Laraia
Marilda Luiza de Angelo
Marli Parada
Milena Monticelli Wydra Niaradi
Patrícia Pires de Araújo
Ritsuko Tomioka
Roberta Cristina Rossa
Sandra Neder Thomé de Freitas
Sandra Regina Ascenso Barzan
Sônia Regina Cabral Guisser
Tamara Amoroso Gonçalves
Tânia Teixeira Laky de Sousa
Teresa Cristina Della Mônica Kodama
Yara Batista de Medeiros

HISTÓRIAS QUE SE CONFUNDEM

Em janeiro de 1932, no mesmo da fundação da OAB SP, a piracicabana Maria Immaculada Xavier da Silveira, tornou-se a primeira advogada de São Paulo inscrita na Seccional Paulista, sob o número 615 e registro na folha 11 do Livro número 1 de Atos dos Trabalhos da Diretoria da Seccional. Sua epopéia havia começado em 1921 ao ingressar na faculdade de Direito de São Paulo, mais tarde incorporada pela USP, e colado grau quatro anos depois, entrando de forma definitiva para a história da advocacia Paulista.

Para tornar-se parte dessa história, num cenário ainda provinciano de 75 anos atrás, uma série de barreiras impeditivas para mulheres naquela época foi transposta por essa advogada pioneira, que deixou o interior paulista para brilhar na profissão e no Tribunal de Júri do Rio de Janeiro. Nada em vão. Pelo caminho por ela desbravado, muitas outras mulheres conquistaram seu lugar ao sol no mercado de trabalho e alcançaram os mais altos e nobres postos das carreiras jurídicas.

Como em todas as outras carreiras e instituições presentes na sociedade brasileira, a afirmação da mulher na Advocacia comporta grandes e pequenas batalhas, das quais todas precisam participar. Neste campo, é louvável o crescente desempenho profissional da mulher. O País conta com mais de 45% de advogadas ativas dentro universo de profissionais e, em São Paulo, caminhamos para além de 50% da participação feminina entre 300 mil inscritos na Ordem.

Isso é apenas dados numéricos, sem levantar a questão da qualidade profissional, da capacidade de liderança e o carisma de uma mulher advogada. Apenas faz eco às infinitas conquistas alcançadas nos últimos 100 anos. Mas em especial, nas derradeiras décadas de equalização social, onde a mulher tem lutado para administrar uma atitude ambivalente ante seu ideal de emancipação social: a idealização da mulher por parte do homem e a mitificação masculina e a luta contra os preconceitos, barreiras e a necessidade de afirmação.

Não resta uma dúvida sequer da capacidade da mulher, que se propaga em todo o mundo das ricas sociedades ocidentais aos mais fechados e tradicionalistas países islâmicos, um processo revolucionário flui em favor dos direitos da mulher. Há progressos sensíveis na evolução da mulher advogada, em especial, em relação aos planos econômicos, político, intelectual, artístico, técnico e científico.

Temos um cenário 100% pronto? Evidentemente não. Mesmo com tantas conquistas, há ainda muito por fazer pela consagração feminina em sua plenitude. Como temos visto, é só uma questão de tempo. Aliás, muito pouco tempo.

Luiz Flávio Borges D'Urso
Presidente da OAB SP

EM BUSCA DA IGUALDADE

A situação da mulher na sociedade brasileira hoje é muito melhor que a registrada em tempos passados. Atualmente, temos mais liberdade, conquistamos direitos civis e políticos, trabalhamos e somos maioria em muitos cursos universitários, como o Direito. E, finalmente estamos mais subordinadas ao poder pátrio.

Porém, a despeito de tentas conquistas, nós, mulheres ainda nos deparamos com inúmeros obstáculos na vida familiar social e profissional. As mulheres ainda ganham 30% menos que os homens e continuam tendo dupla jornada de trabalho para citar dois exemplos históricos.

De positivos ampliamos nossa escolaridade. Dados da UNESCO mostram que de 1990 a 2000, a expectativa de permanência da mulher na escola passou de 9 anos para 13,6 anos, superando os homens, que tiveram no mesmo período aumento de 9,5 anos para 13,1 anos.

Além disso, a taxa de alfabetização de jovens mulheres entre 15 e 24 anos saltou de 93,1% em 1990 para 96,7% em 2000.

Poderíamos continuar aqui demonstrando dados de desigualdade e de avanços da população feminina brasileira. Nosso objetivo é avançar e a Comissão da Mulher Advogada da OAB SP quer sua contribuição para ampliar as mudanças que ainda não foram implementadas para que possamos, finalmente, alcançar a igualdade de gênero.

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho
Diretora da OAB SP

CARTA ÀS MULHERES

No ano de 2010, o *Dia Internacional da Mulher* completou 100 anos. Mas ainda precisamos de você para continuar nossa luta.

Um século se passou, mas ainda é necessária a conscientização e afirmação da luta das mulheres por igualdade, dignidade e liberdade.

Em 1910, na 2ª Conferência Internacional das Mulheres Socialistas, na Dinamarca, a alemã Clara Zetkin propôs que a data fosse usada para conscientizar as mulheres e a sociedade no mundo todo.

Existem várias versões para a origem do Dia Internacional da Mulher, mas todas decorrem das greves de trabalhadoras de fábricas têxteis desde a Revolução Industrial, no século 19. Em 8 de março de 1857, tecelãs de Nova York realizaram uma marcha por melhores condições de trabalho; redução da jornada, que chegava a 16 horas diárias; e igualdade de direitos, já que os salários eram até 60% menores que os dos homens. Em 100 anos, conseguimos aumentar, em média, 30% nossos salários. Se continuarmos neste ritmo, precisaremos de mais 100 anos de luta para chegar a salários iguais.

Segundo dados do IBGE, no Brasil, as mulheres são a maioria da população e ao mesmo tempo, a minoria entre os trabalhadores ocupados. Já, o rendimento das trabalhadoras equivale a 70% do recebido pelos homens com a mesma escolaridade.

De cada 100 brasileiras, 15 vivem ou já viveram algum tipo de violência doméstica, segundo a pesquisa Data Senado, de 2007. Apesar dos avanços da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, que atendeu os principais tratados e convenções internacionais, os obstáculos para colocá-la em prática são muitos.

Assumi a presidência da Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP com o objetivo de continuar lutando pela autonomia, igualdade, dignidade e proteção dos nossos direitos. Lamentavelmente, essa luta ainda está longe do fim e a batalha iniciada pelas corajosas mulheres há mais de 100 anos ainda guia nosso caminho.

Para isso preciso da sua participação. Juntas, atingiremos a real igualdade de gêneros tão desejada e sonhada!

Fabiola Marques
Presidente da Comissão da Mulher Advogada

OBJETIVO DA CARTILHA

Proporcionar aos envolvidos, em especial às Comissões da Mulher Advogada das diversas Subsecções do Estado, uma meta de trabalho.

Evidentemente que cada Subsecção deverá verificar em que realidade se encontra o seu público alvo e aplicar com a ajuda de cada coordenadoria específica o trabalho a ser desenvolvido em sua região.

Cada Coordenadora dentro da sua área de atuação poderá fornecer subsídio técnico assessorando as Subsecções. Estas por sua vez, manterão um grupo de atuação localizado e em sintonia com a Seccional, podendo inclusive optar por novos nichos de trabalhos voltados à finalidade e objetivos específicos desta Comissão.

As Assessoras também contribuirão de forma incisiva para que haja o intercâmbio de trabalhos realizados por cada coordenaria e Comissões da Mulher nas Subsecções no âmbito de sua atuação.

Trata-se de um trabalho de equipe envolvendo as Subsecções e Seccional visando um trabalho institucional voltado à cidadania, as mulheres de nossa sociedade e em especial as advogadas.

Objetivamos um envolvimento maior da classe jurídica feminina, para que dentro de cada especialidade propague a mudança comportamental, com maior participação das advogadas na alteração do quadro político nacional.

1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA

A partir da Constituição Federal de 1988, grandes transformações ocorreram no Direito de Família brasileiro, podendo-se mesmo dizer que ela representa um verdadeiro “divisor de águas” entre o Direito de Família então vigente e o que se sucedeu.

Essas transformações estão baseadas em PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, nos quais se fundamentam as leis e direcionam os juízes em suas decisões.

Na área do Direito de Família podemos dizer que se destacam os seguintes princípios: tutela especial à família, dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, pluralidade das entidades familiares, dever de convivência familiar, proteção integral à criança e ao adolescente, isonomia entre os filhos, e paternidade/maternidade responsável, todos eles expressamente previstos na Constituição Federal.

De acordo com o princípio da tutela especial (artigo 226), a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, devendo, porém, cada um de seus integrantes ser considerado e protegido individualmente, para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III).

Não se pode entender a família sem que esteja baseada em valores morais, éticos e sociais e, assim sendo, a dignidade da pessoa humana se concretiza e o projeto familiar se assenta no afeto, solidariedade, confiança, respeito, colaboração e união.

A solidariedade (artigo 3º, I) consiste na obrigação que têm os parentes de prestarem auxílio uns aos outros, não apenas no aspecto financeiro, mas também no aspecto moral, e este engloba amparo, compreensão e cuidados, com especial atenção aos menores, incapazes e idosos (artigos 227, 229 e 230).

O princípio da igualdade (artigo 226, § 5º) revela a democratização da entidade familiar, de modo que a condução da família é exercida igualmente pelo casal, no interesse de todos, proibindo-se tratamento discriminatório de qualquer ordem.

Nesse sentido, ampliou-se a garantia às demais formações familiares, antes limitada a “família legítima” ao casamento, daí decorrendo o reconhecimento da

união estável (artigo 226, § 3º), das famílias constituídas por qualquer dos pais e seus filhos (artigo 226, § 4º), além de outras igualmente amparadas nesses mesmos princípios constitucionais, seja por previsão legal (como, por exemplo, aquelas formadas por parentes próximos, com as quais crianças e adolescentes convivem e mantêm vínculo de afinidade e afetividade, chamadas de *famílias extensas*, previstas no artigo 25, parágrafo único da Lei nº 12.010/09), ou por decisões judiciais (como as uniões entre pessoas do mesmo sexo pelo afeto com objetivo de constituir família, denominadas *uniões homoafetivas*. Nesse particular aspecto, de se registrar que em 5 de maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, sinônimo perfeito de família, reconhecimento este de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva).

Independentemente da forma com que se origine a família, todos aqueles que tiverem filhos crianças ou adolescentes, devem lhes garantir o convívio familiar e comunitário, conforme previsto no artigo 227, *caput*.

Isto porque, se por um lado é *direito* planejar a família (artigo 226, § 7º), por outro é *dever* respeitar, educar e auxiliar os filhos, que devem ser tratados com igualdade, não importando sua origem (matrimonial ou extramatrimonial, por vínculo de sangue, adoção, inseminação artificial, ou outra origem).

Finalmente, proteção integral merecem as crianças e adolescentes, por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento, devendo o Estado, a Família e a Sociedade garantirem seus direitos fundamentais, quais sejam, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, mantendo-os a salvo de quaisquer riscos à integridade física, psíquica e moral, conforme estabelece o artigo 227.

2. FORMAÇÕES FAMILIARES

Embora existam na sociedade diferentes formas de constituição da família, todas elas amparadas por princípios constitucionais, previstas em lei (Código Civil e legislação especial), ou ainda reconhecidas por decisões judiciais (como as uniões homoafetivas), na presente Cartilha serão tratadas pontualmente as que têm origem no casamento e na união estável.

Importante frisar que, sejam quais forem as circunstâncias, por envolverem a vida, a honra, o patrimônio e o equilíbrio das relações familiares e sociais, sempre deve ser consultado um profissional da advocacia, que prestará aos interessados as necessárias orientações e providenciará o encaminhamento devido.

As questões de família na via judicial estão protegidas pelo segredo de justiça e somente os advogados constituídos pelos interessados poderão ingressar com as ações e dar andamento aos processos.

2.1 CASAMENTO

Durante muito tempo só era considerada família legítima aquela que tivesse sua origem no casamento. Por essa razão, ainda se considera o casamento a forma tradicional de constituição de família.

É um ato solene que, no Brasil, só pode ser celebrado entre homem e mulher.

Pelo casamento os cônjuges (marido e esposa) realizam uma espécie de contrato, estabelecendo direitos e deveres entre eles, formando uma sociedade conjugal e um vínculo matrimonial; mais do que direitos e deveres, o casamento estabelece comunhão plena de vida, ou seja, os cônjuges se unem por amor, têm objetivos comuns e visam a constituição de uma família de acordo com as formalidades legais, e ninguém, nem mesmo o Estado, pode interferir nessa comunhão de vida (por exemplo, o Estado não pode limitar quantos filhos terão; o planejamento familiar é livre decisão do casal).

“Na forma da lei” se diz, porque a Constituição Federal estabelece que o casamento é civil, exigindo para sua validade o atendimento a todo um conjunto de

regras previstas em lei; se for apenas uma cerimônia religiosa, não será considerado casamento enquanto não lhe forem atribuídos os efeitos civis, ou seja, cumprindo-se essas formalidades legais, quando então terá os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais do casamento civil.

2.1.1 FORMALIDADES

Para se casarem, os noivos devem ser considerados habilitados. Deverão procurar o Registro Civil das Pessoas Naturais mais próximo da residência de qualquer um deles e dar início ao *processo de habilitação*, que tem por objetivo assegurar que todas as exigências legais sejam atendidas. O mesmo Registro Civil será responsável pela celebração do casamento.

Primeiramente, o Oficial do Registro Civil verificará se aquelas pessoas que pretendem se casar têm capacidade para a realização desse ato, isto é, se têm a *idade mínima* exigida pela lei, que é de 16 anos, tanto para o homem quanto para a mulher.

Se os noivos tiverem entre 16 e 18 anos, precisarão da autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais para que o casamento se realize; se não obtiverem essa autorização, o juiz poderá suprir esse consentimento.

O menor de 16 anos só pode se casar excepcionalmente (por exemplo, em caso de gravidez), e exclusivamente por autorização judicial.

Algumas pessoas estão *impedidas* de se casar, por existir relação de parentesco entre elas ou, ainda, por questões de ordem moral.

Assim sendo, não podem casar:

- a) ascendentes com descendentes (por exemplo: pai e filha, mãe e filho);
- b) parentes afins em linha reta (por exemplo: sogro e nora, sogra e genro, madrasta e enteado);
- c) o adotante com quem foi casado com adotado, bem como o adotado com quem foi cônjuge do adotante;
- d) os irmãos entre si, tios com sobrinhos;
- e) o adotado com o filho do adotante (são considerados irmãos);
- f) as pessoas casadas;

- g) o cônjuge sobrevivente com a pessoa que foi condenada por matar (ou tentar matar) o seu marido ou esposa;

Nesses casos, se o casamento se realizar, será nulo de pleno direito, ou seja, será considerado como se nunca tivesse acontecido, tanto no que diz respeito aos efeitos pessoais, quanto aos patrimoniais. Somente estarão resguardados os direitos dos filhos que possam ter nascido na constância desse casamento ou, ainda, qualquer dos cônjuges que tenha se casado de boa-fé (por exemplo: ambos não sabiam que eram irmãos, ou um deles desconhecia que o outro era casado).

Outras situações podem levar à *anulação* do casamento (por exemplo: aquele que se casou contra sua vontade, coagido; ou, ainda, “enganado”, descobrindo somente após o casamento um fato grave sobre o outro, de tal sorte que, se tivesse conhecimento antes, não teria se casado).

Nesses casos, os efeitos pessoais e patrimoniais valerão para essa pessoa até a decisão judicial que anular o casamento; o outro perderá esses direitos.

Tanto os casos de nulidade, como de anulação, somente serão resolvidos na via judicial, com a intervenção do Ministério Público (que atua como *fiscal da lei*), e os ex-cônjuges voltarão ao seu estado civil anterior ao casamento (solteiros, viúvos ou divorciados).

Além disso, existem exigências legais para a mulher viúva ou que teve seu casamento anulado que desejar se casar antes de decorridos 10 meses de sua viuvez ou da anulação de seu casamento, para os divorciados e viúvos que desejarem se casar antes de dar partilha aos bens de seu casamento anterior, e para os tutores e curadores que desejarem se casar com seus tutelados e curatelados, antes de cessar a tutela ou curatela. Todos eles somente poderão se casar sob o regime de separação de bens, a não ser que provem não haver qualquer prejuízo para os herdeiros, tutelados ou curatelados, ou a mulher viúva ou que teve seu casamento anulado prove não estar grávida de seu falecido marido ou da união anterior.

Para o cumprimento de todas as exigências legais no processo de habilitação, são necessários determinados documentos, que deverão ser entregues pelos noivos no

Registro Civil das Pessoas Naturais, no mínimo 15 dias antes do casamento e no máximo 90 dias antes. São eles:

- a) Certidão de nascimento original ou cópia autenticada;
- b) Se um ou ambos os noivos forem viúvos, certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge falecido;
- c) Se forem divorciados ou se o casamento anterior foi anulado ou declarado nulo, certidão do casamento anterior, com a averbação do divórcio, anulação ou nulidade, além de comprovante da partilha de bens;
- d) Declaração do estado civil, assinada por duas testemunhas;
- e) Declaração de domicílio e residência atual dos noivos e de seus pais, caso estes sejam conhecidos;
- f) Declaração de duas testemunhas que confirmem que os noivos não têm impedimento para se casarem (essas testemunhas podem ser parentes ou não);
- g) Se os noivos tiverem entre 16 e 18 anos, autorização dos pais ou responsáveis, ou ato judicial que supra esta autorização;
- h) Se os noivos forem menores de 16 anos, além da documentação acima, é preciso que obtenham um Alvará Judicial de suprimento de idade, por meio de ação judicial.

Com a documentação entregue, o Registro Civil tomará as providências necessárias, fazendo correr os proclamas que serão publicados no edifício do Cartório e também em jornais, para que outras pessoas tomem conhecimento de que o casamento será realizado e, caso tenham ciência de algum fato que impeça a sua realização, informem à autoridade competente.

Somente depois de cumpridas essas formalidades é que a cerimônia do casamento (celebração) poderá ser realizada. Esse ato formal, presidido por um Juiz de Paz acompanhado pelo Oficial do Registro Civil, será lavrado em livro próprio e do assento de casamento será extraída a certidão correspondente, sendo esta primeira certidão gratuita.

Quanto ao casamento religioso, este é celebrado por autoridade religiosa escolhida pelos noivos, e, para ter efeito civil, deve se submeter aos mesmos requisitos do processo de habilitação.

Após a celebração do casamento religioso será feita uma ata, devidamente assinada pela autoridade religiosa que celebrou o casamento, os noivos e as testemunhas, e esta ata, no prazo de 90 dias contados da data em que se realizou a cerimônia, deverá ser apresentada no Cartório para o devido registro. Isto somente ocorrerá se não forem identificados quaisquer impedimentos no processo de habilitação.

2.1.2 REGIME DE BENS

É o conjunto de regras que disciplinam as relações econômicas e os interesses patrimoniais dos cônjuges desde a data do casamento, especialmente no que diz respeito à propriedade e à administração dos bens que já existiam e os adquiridos durante a união.

É no processo de habilitação que os noivos devem escolher o regime de bens que será adotado no casamento.

Por se tratar de matéria ampla e complexa, com exceções previstas em lei, nesta Cartilha serão apresentadas apenas as noções básicas dos quatro regimes de bens existentes. São eles:

- a) *Comunhão universal de bens*: todos os bens que os noivos tinham antes de se casar e todos aqueles adquiridos no casamento pertencerão a ambos;
- b) *Comunhão parcial de bens*: somente os bens adquiridos na constância do casamento pertencerão a ambos os cônjuges;
- c) *Separação de bens*: não haverá bens comuns, sendo que cada cônjuge terá o seu próprio patrimônio.

Aqui se deve observar que algumas pessoas somente poderão se casar sob o regime de separação de bens, por força de lei. São elas:

- ❖ Maiores de 70 anos;
- ❖ Todos que dependerem de suprimento judicial para se casar;

- ❖ Viúvo que tiver filho do cônjuge falecido enquanto não fizer o inventário e partilhar os bens entre os filhos;
- ❖ Viúva ou mulher que teve seu casamento anulado, até 10 meses do início da viuvez ou dissolução do casamento;
- ❖ Pessoa divorciada enquanto não for feita a partilha dos bens do casamento anterior;
- ❖ Tutor ou curador, bem como seus parentes, que pretenderem casar com o tutelado ou curatelado, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não se fizer o acerto de contas.

d) *Participação final nos aquestos*: nesse regime os cônjuges manterão o seu patrimônio particular, e só se falará em patrimônio comum se houver dissolução do casamento. Nesse caso, os bens que foram adquiridos na constância do casamento serão partilhados entre eles.

O regime que a lei define como padrão é o da comunhão parcial de bens, o que significa que se os noivos nada decidirem a respeito do regime de bens que vigorará no casamento, este será o regime adotado.

Caso escolham outro regime que não o da comunhão parcial de bens, devem fazer uma escritura pública de pacto antenupcial para formalizar essa opção, sendo este o documento que declarará a vontade dos cônjuges quanto a administração e eventual partilha de seus bens.

A escritura pública é feita perante o Tabelionato de Notas (Cartório de Notas), e só terá eficácia se de fato o casamento se realizar.

2.1.3 DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES

Como já dito, pelo casamento os cônjuges adquirem direitos e obrigações previstos em lei, iguais para o homem e para a mulher.

São deveres do marido e da esposa (Código Civil, artigo 1.566):

- a) Serem fiéis um ao outro;

- b) Manterem vida em comum, no domicílio conjugal;
- c) Prestarem-se assistência material, moral e espiritual;
- d) Sustentar, amparar e educar os filhos;
- e) Terem respeito e consideração um pelo outro.

Por se tratar de deveres impostos por lei, não pode o casal deixar de cumpri-los, pois o descumprimento por um dos cônjuges dará ao outro o direito de requerer o divórcio, ou seja, o desfazimento da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial que constituíram pelo casamento.

2.1.4 DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Em 13 de julho de 2010, o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, foi modificado, possibilitando que o divórcio seja concedido sem a prévia separação do casal.

Até então, aqueles que desejassem se divorciar, deveriam estar separados de fato (ou seja, vivendo como se não fossem mais casados, sem formalizar a separação), por um período de dois anos, ou, separados por decisão judicial há mais de um ano.

Desde 2007, tanto a separação como o divórcio podem ser realizados por escritura pública (via extrajudicial), perante o Tabelionato de Notas, quando não houver filhos menores dos cônjuges e ambos estiverem de acordo sobre os termos, obrigatoriamente assistidos por advogado (de cada um ou de ambos). Não havendo acordo, independentemente da existência de filhos comuns, somente poderão fazê-lo pela via judicial.

Na via judicial serão discutidas todas as questões decorrentes do casamento, tais como: a quem será atribuída a guarda dos filhos menores, o direito de visitá-los, a pensão alimentícia devida a esses filhos e ao cônjuge que dela necessitar, a divisão do patrimônio do casal de acordo com o regime de bens adotado, o pagamento das dívidas, o uso do nome (se o marido, ou a esposa, ou ambos, adquiriram o sobrenome um do outro ao se casarem).

Porém, não há mais prazo mínimo para o casal se divorciar, resolvidas ou não essas questões, que poderão seguir pela via judicial em procedimentos próprios.

Importante ressaltar que a separação (judicial ou extrajudicial) põe fim à sociedade conjugal, impedindo a celebração de novo casamento. Por outro lado, o divórcio dissolve o vínculo matrimonial, liberando os ex-cônjuges para novas núpcias, observados os limites legais.

2.2 UNIÃO ESTÁVEL

É a união livre entre pessoas de sexos diferentes, que não têm impedimento para se casar e que convivem publicamente, de forma notória, como se fossem marido e mulher, de maneira contínua e duradoura, com a intenção de formar uma família.

As relações não eventuais entre pessoas que não podem se casar, porque têm algum impedimento legal (conforme visto no processo de habilitação), são chamadas de concubinato e recebem tratamento diverso da união estável.

A lei não prevê um tempo mínimo de relacionamento para que se caracterize a união estável; o importante é que a convivência seja pública, contínua e duradoura, e que os companheiros tenham a intenção de formar família.

Não existe, de acordo com a lei, união estável entre pessoas do mesmo sexo, no entanto, tendo em vista que na realidade muitos pares de mesmo sexo estabelecem relacionamentos contínuos, duradouros, públicos, e vivem de fato como família, várias decisões judiciais têm reconhecido a existência de uniões homoafetivas, estáveis, atribuindo-lhes efeitos idênticos àqueles que a lei confere às uniões entre pessoas de sexos opostos.

A união estável, atendendo à previsão Constitucional do artigo 226, parágrafo 3º e o disposto no artigo 1.726 do Código Civil, poderá ser convertida em casamento, mediante pedido ao juiz e assento no Registro Civil. O procedimento a ser adotado para essa conversão está regulado pelas normas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento n.º 10/1996 do Tribunal de Justiça de São Paulo).

O pedido de conversão da união estável em casamento deve ser requerido no Registro Civil das Pessoas Naturais mais próximo da residência dos conviventes e,

também nesse caso, é feito um processo de habilitação, da mesma maneira como ocorre no casamento, para verificação de que não existem impedimentos.

Decorrido o prazo de 15 dias, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, não sendo necessária a celebração, e nesse assento não constará a data em que se iniciou a união estável, mas a data em que se procedeu à conversão.

2.2.1 CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

Tratando-se de uma união livre, os conviventes podem, por meio de contrato, estabelecer as normas que regerão essa união, isto é, a convivência, especialmente as questões relacionadas ao patrimônio, contrato esse que poderá ser realizado pela forma particular ou por escritura pública.

Esse contrato não é obrigatório, no entanto, a sua existência pode evitar problemas futuros, por exemplo, no caso de morte de um dos companheiros e mesmo na hipótese de dissolução da união estável.

2.2.2 REGIME DE BENS

Caso os conviventes não disponham de um documento escrito no qual estabeleçam as regras quanto aos bens, o regime que vigorará é o da comunhão parcial de bens, considerando-se de ambos os conviventes os bens que forem adquiridos durante a união estável.

2.2.3 DIREITOS E DEVERES DOS CONVIVENTES

O artigo 1.724 do Código Civil estabelece os seguintes deveres entre os conviventes:

- a) Dever de lealdade;
- b) Respeito e assistência;
- c) Guarda, sustento e educação dos filhos.

2.2.4 DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Assim como não há formalidades para que se estabeleça uma união estável, da mesma forma não há qualquer requisito para a sua dissolução, desde que os conviventes estejam de acordo com a forma com que se dará a dissolução, relativamente à guarda e sustento dos filhos comuns, à divisão do patrimônio, pagamento de dívidas comuns, dentre outras questões que sejam de interesse de ambos.

Somente se houver discordância entre os conviventes a dissolução da união estável deverá ser feita judicialmente, cabendo ao juiz decidir a divergência entre eles.

Se houver sido celebrado um contrato de convivência, os conviventes poderão dissolver a união por distrato, que deve seguir a mesma forma do contrato (particular ou por escritura pública) e em caso de descumprimento dos termos estabelecidos, poderá ser discutido na via judicial.

3. RELAÇÕES DE PARENTESCO

Parentesco é um vínculo que une as pessoas e pode decorrer da consanguinidade e da afinidade. São parentes consanguíneos aqueles que descendem direta ou indiretamente uns dos outros, pertencendo ao mesmo tronco ancestral (pais e filhos, avós e netos, tios e sobrinhos, primos, entre outros). A afinidade, por sua vez se estabelece entre o cônjuge ou convivente e os parentes do outro cônjuge ou convivente (sogra e nora, sogra e genro, cunhados, padrasto, madrasta e enteados).

Ao lado dessas modalidades e também definido por lei, existe o vínculo que se forma pela adoção, denominado parentesco civil, que confere aos adotados e adotantes os mesmos direitos e deveres da filiação consanguínea (pais e filhos “de sangue”).

Outras modalidades vem sendo reconhecidas por decisões judiciais, tal como o parentesco *socioafetivo*, assim considerado aquele que se estabelece entre pai ou mãe e “filhos de criação”.

Com exceção dos vínculos de consanguinidade e de afinidade, as demais formas de parentesco exigem o reconhecimento pela via judicial, sempre com a assistência de advogado.

4. RECONHECIMENTO DE FILHOS

Presumem-se filhos do casal os nascidos na constância do casamento, situação esta que só pode ser questionada em casos excepcionais e por via judicial.

Os filhos nascidos fora do casamento podem ser reconhecidos e esse reconhecimento será:

- a) Espontâneo: quando os pais comparecerem voluntariamente ao Registro Civil, declarando a paternidade/maternidade, ou o fizerem por escrito particular com firma reconhecida ou testamento (Lei n.º 8.560/92 e, no Estado de São Paulo, Provimento n.º 494/93 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo).
- b) Oficioso: quando a mãe informar ao Registro Civil o nome do suposto pai da criança, caso em que o Oficial enviará ao juiz certidão integral do registro com os dados pessoais do suposto pai, a fim de averiguar a veracidade da informação quanto à paternidade. O juiz notificará o suposto pai para que se manifeste. Não comparecendo ou negando a paternidade, as informações serão encaminhadas ao Ministério Público, para que ajuíze ação de investigação de paternidade. O interessado (ou seu representante legal) não precisará esperar a atuação do Ministério Público, podendo ajuizar a ação diretamente.
- c) Judicial: quando for ajuizada uma ação de investigação de paternidade pelo próprio interessado, ou por seu representante legal, caso em que o reconhecimento ocorrerá por decisão judicial.

5. DIREITOS E DEVERES FAMILIARES

Conforme exposto acima, o dever de solidariedade entre os membros da família é um dos princípios básicos das relações familiares, do qual decorre a assistência que devem prestar uns aos outros, aos filhos menores e aos incapazes que a integram.

Em razão disso a lei prevê mecanismos de proteção específicos e na presente Cartilha serão dadas noções básicas sobre quatro deles: alimentos, guarda, tutela e curatela.

5.1 ALIMENTOS

Da maneira mais genérica possível, alimentos são prestações periódicas, em regra mensais, destinadas a garantir a sobrevivência daquele que necessita e que não tem condições de suprir por si próprio.

Embutidos na expressão sobrevivência estão as despesas de alimentação, saúde, educação, vestuário e habitação.

De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Aquele que paga os alimentos é chamado de alimentante e o que os recebe, alimentando.

A lei não estabelece um valor ou percentual determinado para o pagamento dos alimentos, devendo-se obedecer ao binômio *necessidade do alimentando* e *possibilidade do alimentante*, e a decisão judicial que determinar o pagamento de pensão atenderá ao critério da proporcionalidade. Ou seja: o juiz fixará a pensão, levando em consideração o que o alimentando pede, e o que pode o alimentante dar, devendo tudo estar devidamente comprovado em processo judicial próprio. Dependendo do caso concreto, o juiz pode determinar o pagamento dos alimentos estritamente necessários à subsistência do alimentando.

São os alimentos devidos entre pais e filhos, entre parentes limitados ao segundo grau (irmãos, avós e netos), entre cônjuges, entre conviventes e, recentemente, especial atenção deu a Lei n.º 11.804/08 à mulher gestante e ao nascituro (aquele que ainda está em formação no seu ventre), instituindo os denominados *alimentos gravídicos*.

5.1.1. AOS FILHOS

Os pais têm o dever de sustentar os filhos até maioridade, isto é, até os 18 anos de idade incompletos, caso em que a necessidade é presumida por lei.

Atingida a maioridade, a obrigação dos pais de prestar alimentos a seus filhos pode persistir, caso estes necessitem comprovadamente dos alimentos.

Essa necessidade pode advir do fato de estarem cursando o ensino superior, caso em que geralmente a obrigação de prestar alimentos continua até os 24 anos de idade ou até o término do curso superior (o que ocorrer primeiro), ou simplesmente porque os rendimentos são muito baixos e não possibilitam a sobrevivência digna do alimentado, o que deve ser analisado na via judicial mediante ação de alimentos em que reste provada a necessidade.

A obrigação de pagar alimentos também se verifica quando os filhos maiores são portadores de incapacidade física ou mental que os impossibilitem de prover o próprio sustento.

5.1.2. AOS CÔNJUGES / CONVIVENTES

Os alimentos também podem derivar do dever de mútua assistência existente no casamento e na união estável.

Sendo assim, quando da separação/divórcio podem ser fixados em favor daquele que não tiver condições de prover o próprio sustento (incapacidade para o trabalho, por exemplo). Aquele que necessitar, ainda que tenha sido declarado culpado pelo fim do relacionamento no processo de separação judicial, poderá requerer alimentos, porém, deverá comprovar a ausência de outros parentes que possam prestá-los, inaptidão para o trabalho, e o valor dos alimentos será limitado ao indispensável à sua sobrevivência.

Também podem ser fixados em favor do companheiro/companheira, quando da dissolução da união estável e desde que comprovada a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem irá prestá-los.

Tanto nos casos de separação/divórcio por escritura pública, como nos casos de dissolução amigável da união estável por distrato, poderão os ex-cônjuges e os ex-conviventes estabelecer o pensionamento em favor de um deles, em valor determinado ou em espécie (por exemplo: permissão para moradia em imóvel que na divisão dos bens coube ao outro, por certo tempo, livre de aluguel e despesas de imposto e condomínio).

5.1.3 AOS IDOSOS

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) garante de forma específica aos idosos, isto é, aos maiores de 60 anos, o direito aos alimentos.

Os familiares do idoso estão, portanto, obrigados a lhe prestar alimentos, podendo este escolher dentre eles, aquele que os prestará, pois a lei estabelece que esta obrigação, quanto ao idoso, é solidária, ou seja, todos os parentes estão, ao mesmo tempo, obrigados ao pagamento dos alimentos, não havendo uma ordem de preferência.

Na falta de familiares ou na impossibilidade destes prestarem os alimentos, o Poder Público terá a obrigação de prover o sustento do idoso, no âmbito da assistência social, de forma que é garantido ao idoso o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS/ Lei nº 8.742/93).

5.1.4. GRAVÍDICOS

A Lei n. 11.804/08, em seu artigo 2º, estabelece a possibilidade da mulher gestante requerer alimentos que se destinam a cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere cabíveis.

Nesses casos, a mulher deverá comprovar a gravidez, indicar o suposto pai e dar elementos de prova suficientes para convencer o juiz sobre a alegada paternidade, caso em que poderão ser fixados os alimentos, aplicando-se aqui também os critérios de proporcionalidade entre a necessidade da gestante e a possibilidade do suposto pai.

De se salientar que não pode ser exigida a realização de exame específico para comprovação da paternidade durante a gravidez, uma vez que a coleta do material poderia colocar em risco a vida do feto.

Embora os alimentos gravídicos sejam requeridos pela mulher gestante, a lei tem por objetivo proteger não apenas a mulher, mas também aquele que está por nascer....(nascituro), a quem devem ser proporcionadas todas as condições possíveis para um nascimento saudável.

Ainda nos termos da lei, nascendo a criança com vida, os alimentos serão automaticamente convertidos em seu favor.

5.1.5. PROCESSOS JUDICIAIS

Para a fixação da pensão alimentícia deve ser proposta uma ação judicial, que seguirá procedimentos específicos e que, na medida do possível, atenderá com a devida urgência as necessidades do alimentando.

Uma vez fixados os alimentos por sentença proferida por Juiz de Direito, o valor da pensão pode ser alterado, desde que as condições em que foi estabelecida também tenham mudado.

Ou seja, se a condição daquele que presta os alimentos sofreu alguma mudança, para melhor ou para pior, os alimentos podem ser revistos, para aumentar, para reduzir, de forma que sempre estejam de acordo com a possibilidade do alimentante, e podem até mesmo ser exonerados, liberando o devedor do pagamento dos alimentos.

Da mesma forma, se foi a situação do alimentado que se alterou, também podem ser revistos os alimentos, quer para aumentá-los, reduzi-los ou extingui-los.

Por outro lado, se o devedor deixar de pagar a pensão, a decisão judicial poderá ser executada, a fim de forçá-lo a cumprir com sua obrigação alimentar.

Para tanto, poderão ser penhorados seus bens e o valor obtido com a venda dos mesmos será utilizado para pagamento do débito alimentar, ou, ainda, poderá ser decretada sua prisão. O fato de cumprir a prisão não libera o devedor do pagamento da pensão atrasada, podendo ser decretada sua prisão tantas vezes quantas forem as pensões devidas e não pagas.

5.2. GUARDA DOS FILHOS

Em relação aos filhos os pais têm o dever de sustento, de guarda e educação enquanto menores, ou seja, com idade inferior a 18 anos. Não há qualquer diferença entre filhos biológicos e os adotados, tendo todos os mesmos direitos.

A lei protege de forma especial crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (12 a 18 anos), por entender que essas pessoas são seres humanos em formação e precisam de condições especiais para se desenvolver e se tornarem adultos saudáveis e aptos a viver em sociedade.

Para isso a Constituição Federal estabelece como dever de todos, isto é, da família, da sociedade e do Estado, garantir às crianças e adolescentes os seus direitos, merecendo atenção prioritária e tratamento legal específico (Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Apesar de os pais terem esse dever em primeiro lugar, uma vez que são os detentores do poder familiar e têm a obrigação de cuidar dos interesses dos filhos menores, cabe também à sociedade e ao Estado promover e garantir essas condições especiais para que crianças e adolescentes se tornem adultos saudáveis.

5.2.1. ESPÉCIES DE GUARDA

Os pais têm a guarda natural de seus filhos e, morando debaixo do mesmo teto, naturalmente exercem os direitos e cumprem os deveres que têm para com os mesmos, pois ambos, em conjunto, decidirão todas as questões relacionadas às suas vidas, bem como a administração de seus bens.

O problema surge quando os pais não convivem sob o mesmo teto, ou porque nunca foram casados, ou porque viviam juntos e se separaram. Quando isso ocorre, são comuns as discussões a respeito da atribuição da guarda do menor, ou seja, discussão sobre qual dos pais terá o filho em sua companhia e com a responsabilidade direta de zelar pelos seus interesses, cuidando de sua guarda e educação.

Há várias espécies de guarda que podem ser estabelecidas, mas a mais comum é a chamada *guarda unilateral*, que é aquela em que um só dos genitores fica com o filho ou, ainda, uma terceira pessoa que substitua os pais, como avó, tia, etc. Nessa modalidade de guarda, aquele genitor que não tem o filho em sua companhia tem garantido o direito de visitas, geralmente fixado em finais de semana, férias escolares, feriados, datas comemorativas (dia dos pais, dia das mães, natal, ano novo, etc.), e além do direito de visitas deve contribuir para o sustento dos filhos mediante o pagamento de uma pensão alimentícia.

A falta de pagamento de pensão alimentícia, seja qual for o motivo, o outro casamento do pai ou da mãe, não interferem no direito de visitas aos filhos, uma vez que o contato com os pais, avós e outros parentes é muito importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

A outra espécie de guarda, ainda pouco utilizada, é a chamada *guarda compartilhada*. Nesse tipo de guarda os pais, embora separados, dividem, compartilham todos os direitos e deveres em relação aos filhos, decidindo, conjuntamente, todas as questões que dizem respeito a eles, como por exemplo, onde irão estudar, se poderão viajar ou não, onde passarão os finais de semana, quem os buscará na escola, quem lhes prestará atendimento médico, psicológico, hospitalar, enfim, todas as questões são decididas por ambos os pais, como se estivessem vivendo juntos.

A guarda compartilhada é uma maneira de garantir a ambos os pais e aos filhos os cuidados diários e uma convivência constante, evitando o sofrimento que a separação geralmente causa tanto para os filhos por se separarem de um dos seus genitores, quanto para um dos pais que ficará distante dos seus filhos. Além disso, o compartilhamento da guarda evita que um só dos genitores fique sobrecarregado com as responsabilidades decorrentes da criação dos filhos.

No entanto, para que a guarda compartilhada seja adotada, é fundamental que os pais tenham um bom relacionamento, que apesar de suas diferenças e mágoas, coloquem em primeiro lugar os interesses dos seus filhos, com o objetivo de que eles se tornem adultos saudáveis e bem desenvolvidos, de maneira que possam conduzir adequadamente as suas vidas.

Quando o relacionamento dos pais não permitir que seja adotada a guarda compartilhada, normalmente é adotada a guarda unilateral, que será atribuída àquele pai ou mãe (guardião ou guardiã) que tiver melhores condições de zelar pelo filho. A melhor condição não diz respeito ao aspecto financeiro, mas inclui outras questões como maior afinidade com a criança ou adolescente, maior disponibilidade de tempo para cuidar dos mesmos, etc.

Há outros tipos de guarda que podem ser adotados, mas seja qual for o tipo, o que será sempre levado em conta no momento da fixação da guarda é o melhor interesse da criança e do adolescente, e não os interesses de seus pais (por exemplo: pedir a guarda compartilhada, dividindo os dias da semana e as despesas somente para diminuir os encargos da pensão, sem ter a real intenção de proporcionar melhor qualidade de convívio aos filhos; pedir a guarda unilateral somente para impedir que a criança conviva com os familiares do ex-cônjuge; usar o direito/dever de guarda como “moeda de troca”, etc.).

5.2.2. ALIENAÇÃO PARENTAL

O pai ou a mãe que tiver a guarda do filho não deve dificultar o contato do outro genitor e nem ter atitudes que acabem por afastar o filho do seu genitor. Atitudes que levam o afastamento do filho de um dos genitores, ao contrário do que se possa pensar, é muito ruim para o desenvolvimento da criança e do adolescente e pode lhe causar sérios problemas.

Essa atitude de um dos genitores, que busca afastar o outro do convívio com os filhos, muitas vezes com mentiras, chantagens emocionais, pressões psicológicas de toda espécie, é chamada de alienação parental e, dependendo da situação, pode até levar à perda da guarda.

Recentemente foi editada a lei 12.318/2010, identificando e prevendo punição para os genitores que agirem dessa forma. De acordo com o parágrafo único, do artigo 2º, dessa lei, são exemplos de alienação parental:

- ❖ realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- ❖ dificultar o exercício da autoridade parental;
- ❖ dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- ❖ dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- ❖ omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- ❖ apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- ❖ mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Esses atos são apenas alguns exemplos, podendo outras atitudes também serem consideradas como atos de alienação parental, desde que tenham como consequência o afastamento dos filhos de um de seus genitores.

Para punir o genitor que pratica os atos de alienação parental (alienador), o juiz poderá adotar as seguintes providências, além de outras que entender convenientes:

- ❖ declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- ❖ ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- ❖ estipular multa ao alienador;
- ❖ determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- ❖ determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- ❖ determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- ❖ declarar a suspensão da autoridade parental.

5.3 TUTELA

Destina-se a proteger os menores cujos pais faleceram ou perderam a condição legal de exercer o poder familiar, que é o conjunto de direitos e deveres que eles detêm com relação a esses filhos.

Os tutores podem ser nomeados pelos pais em testamento ou outro documento autêntico e, na ausência ou invalidade destes, caberá ao juiz nomear um tutor entre os parentes do menor ou aqueles que forem considerados idôneos.

Caberá ao tutor zelar pelos interesses do menor (tutelado), prestando contas periódicas de sua atuação ao juiz responsável.

5.4 CURATELA

Destina-se a proteger os familiares maiores incapazes que, por diversas razões, não apresentam discernimento para conduzir a própria vida, mediante decisão judicial em processo próprio (interdição).

A incapacidade para a prática dos atos da vida civil (como, por exemplo, casar, comprar, vender, alugar, entre outros), pode ser total ou parcial, temporária ou permanente.

A ação de interdição pode ser requerida pelos responsáveis legais (pais e tutores), pelo cônjuge ou companheiro, por qualquer parente ou, ainda, pelo Ministério Público.

O juiz nomeará um curador, que também terá por obrigação zelar pelos interesses do incapaz (curatelado), enquanto durar o estado de incapacidade, devendo prestar contas de sua atuação.

CONCLUSÃO

Por sua importância para a preservação da dignidade da pessoa humana, da vida familiar e do equilíbrio das relações sociais, todas as questões relativas ao Direito de Família merecem a proteção especial do Estado. Tal proteção engloba o conjunto de normas que regulam as relações familiares, os mecanismos judiciais e extrajudiciais colocados pelo Estado à disposição de cada um e de todos os integrantes das famílias, exigindo sempre a assistência de um advogado.

As pessoas envolvidas em conflitos familiares devem adotar uma postura harmônica e pacificadora, tendo em mente que o mais importante é a manutenção dos vínculos de afeto, respeito e compreensão, necessários ao bem-estar não apenas individual, mas de todos, pois a sociedade é formada por núcleos familiares que, embora se apresentem de diferentes formas, almejam igualmente a justiça e a paz social.